Outlook

RE: IMPUGNAÇÃO AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Seg, 16/03/2026 13:36
Para assessoria@smartmedhospitalar.com.br <assessoria@smartmedhospitalar.com.br>; fernanda.silvy89@gmail.com <fernanda.silvy89@gmail.com>
Cc CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezado, Fernanda.
Segue abaixo retorno do pedido de impugnação emitido pela Gerência de Engenharia Clínica:

Conforme a manifestação apresentada, a empresa questiona especificamente a exigência de tecnologia DICOM para armazenamento de ondas fisiológicas, sustentando que tal padrão não seria requisito funcional essencial para monitores multiparamétricos, por estar historicamente mais associado a equipamentos de diagnóstico por imagem, requerendo, assim, sua exclusão ou, subsidiariamente, a admissão de solução tecnológica equivalente.

Preliminarmente, esta área técnica registra que a intempestividade da manifestação afasta a obrigatoriedade de revisão do instrumento convocatório a partir do ponto ora suscitado. Ainda assim, em atenção à completude da instrução processual e à uniformização dos entendimentos técnicos no processo de aquisição, procede-se à apreciação do argumento apresentado.

No mérito, verifica-se que a insurgência da empresa recai exclusivamente sobre a exigência de DICOM, apontada como potencial fator de restrição à competitividade. Sobre esse ponto, esta Gerência entende cabível o esclarecimento de que o Elemento Técnico admite tecnologia equivalente ou superior, desde que apta a atender à finalidade pretendida e devidamente comprovada na documentação técnica do equipamento ofertado. Desse modo, não se faz necessária a vinculação exclusiva ao padrão DICOM, podendo a funcionalidade ser atendida por outra solução tecnológica equivalente ou superior, sem prejuízo da necessidade assistencial e de integração pretendida.

Por outro lado, não se acolhe o pedido de exclusão integral do item sem qualquer ressalva técnica, tampouco se acolhe a formulação genérica de substituição automática por tecnologia diversa sem demonstração de equivalência funcional. O tratamento tecnicamente mais adequado consiste justamente em explicitar a admissibilidade de tecnologia equivalente ou superior, em consonância com a diretriz geral já prevista no próprio Elemento Técnico.

Desse modo, entende-se pertinente explicitar, para fins de ampliação da competitividade e sem supressão da funcionalidade prevista no instrumento convocatório, que o atendimento poderá ocorrer também por solução tecnológica equivalente ou superior ao DICOM, desde que devidamente comprovada.

Diante do exposto, opina-se por consignar, no âmbito do Elemento Técnico nº 26/2026, o entendimento de que, quanto à funcionalidade de armazenamento e integração de ondas fisiológicas, poderá ser aceita tecnologia equivalente ou superior ao DICOM, desde que devidamente comprovada na documentação técnica do equipamento ofertado, não obstante a intempestividade da manifestação apresentada pela empresa SMARTMED Representação e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

INFORMAMOS QUE O PERÍODO DE ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS FOI PRORROGADO ATÉ ÀS 23H55 DO DIA 20/03/2026.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviado: segunda-feira, 2 de março de 2026 09:36
Para: assessoria@smartmedhospitalar.com.br <assessoria@smartmedhospitalar.com.br>; fernanda.silvy89@gmail.com <fernanda.silvy89@gmail.com>
Cc: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: RE: IMPUGNAÇÃO AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Prezada, Fernanda.

Seu pedido de impugnação restou intempestivo, conforme itens 1.5 a 1.7 e 1.14 a 1.16 do Edital 010/2026, seguem abaixo:

DO PRAZO PARA ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS
O período de impugnações, questionamentos técnicos ou pedidos de esclarecimento será de **03 (três) dias úteis**, compreendido entre os dias **20/02/2026 e 24/02/2026**.
O período de resposta aos questionamentos será de **02 (dois) dias úteis**, compreendido entre os dias **25/02/2026 e 26/02/2026**.
O período de acolhimento das propostas será de **10 (dez) dias úteis**, compreendido entre os dias **20/02/2026 e 05/03/2026**.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

"Uma vez publicado o Edital, será concedido prazo de até três dias úteis para apresentação de impugnações, questionamentos técnicos ou esclarecimentos que se fizerem necessários, por parte de qualquer interessado, seguido de dois dias úteis para resposta aos questionamentos, com a possibilidade de publicação de errata.

Os prazos mencionados acima correrão concomitantemente ao período de acolhimento das propostas e, em caso de errata do edital, o referido prazo poderá ser prorrogado;

Os pedidos deverão ser enviados ao Núcleo de Compras, por meio do endereço eletrônico: emendas.propostas@igesdf.org.br, informando no campo assunto o número do ID da cotação."

Em atenção aos princípios que regem a Administração Pública e este Instituto, especialmente os da eficiência, publicidade e interesse público, informamos que o pedido foi recebido e encaminhado à área técnica competente para análise.

Solicitamos, portanto, que aguarde o retorno com as devidas considerações.

Agradecemos o contato.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA
DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9128

De: assessoria@smartmedhospitalar.com.br <assessoria@smartmedhospitalar.com.br>
Enviado: sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026 19:12
Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

PREZADOS,

DOCUMENTO ANEXO.

ATT: FERNANDA

AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

A SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 24.789.180/0001-09, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por Patrícia Marques Santos Costa, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, vêm, respeitosamente, com fundamento no Diploma Legal 14.133 de 2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação, nos termos do artigo 164, da lei 14.133/2021, o prazo para impugnar edital de licitação é de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, vejamos:

> *art. 164. qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,*

devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, prevista a sessão para 05 de março de 2026, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

2 - DOS FATOS

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, objetivando a AQUISIÇÃO DE MONITORES MULTIPARÂMETROS, publicou o edital supra.

Dentre as exigências técnicas, consta: ***"DICOM para armazenamento de ondas fisiológicas Integração com o prontuário eletrônico institucional, sem ônus à contratante;".***

O padrão DICOM (Digital Imaging and Communications in Medicine) foi desenvolvido pela NEMA em conjunto com o American College of Radiology para armazenamento, transmissão e visualização de imagens médicas, especialmente em: Radiologia, Tomografia, Ressonância Magnética, Ultrassonografia e Mamografia.

Sua finalidade principal é integrar equipamentos de diagnóstico por imagem a sistemas PACS e RIS, monitor de sinais vitais não é equipamento de imagem, não geram exames de imagem diagnóstica como finalidade principal.

A integração usual dos monitores de sinais vitais ocorre por meio de: HL7, Integração via rede hospitalar, Protocolos proprietários e Integração com centrais de monitoramento.

O uso de DICOM nesses equipamentos não é padrão obrigatório de mercado, nem requisito funcional essencial para sua operação clínica, a maioria dos fabricantes não o possui, a integração hospitalar pode ser realizada por outros protocolos.

A exigência de DICOM não se revela imprescindível à finalidade do equipamento, configurando restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, a exclusão da exigência de tecnologia DICOM ou, subsidiariamente, que seja admitida solução tecnológica equivalente.

3 – DO DIREITO

3.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, portanto é necessário sanar a irregularidade.

O Procedimento Licitatório obedece a regramento jurídicos, os quais não podem ser ignorados pela Administração Pública, nos termos da Lei 14.133/2021, os processos submetidos a esse ordenamento jurídico, serão obedecidos os seguintes princípios, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal.

> *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

Nesse sentindo o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

> *O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá*:
>
> a) a *descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*; (grifamos).

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

> *Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

> *Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.*

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender aos fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

3.2 Da Licitação Como Instrumento Para Garantir o Interesse Público

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.

Diógenes Gasparini (2000) compreende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar o direcionamento, que afasta a concorrência.

O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

Portanto, requer a exclusão da exigência de tecnologia DICOM ou, subsidiariamente, que seja admitida solução tecnológica equivalente.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja recebida e julgada totalmente procedente a presente impugnação:

1 – Requer a exclusão da exigência de tecnologia DICOM ou, subsidiariamente, que seja admitida solução tecnológica equivalente

2 – Caso não seja esse o vosso entendimento, que seja o presente recurso remetido à autoridade imediatamente superior, para a devida análise.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Caeté/MG, 27 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA MARQUES SANTOS COSTA

REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADORA

RG: MG 8.948.590 SSPMG - CPF: 037.878.176-62